

PARECER Nº DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016 (nº 1.385, de 2007, na origem), do Deputado Felipe Bornier, que *cria e regulamenta as profissões de Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara e dá outras providências.*

Relatora: Senadora **ROSE DE FREITAS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 11, de 2016 (PL nº 1.385, de 2007, na origem), em análise, trata da criação e regulamentação da profissão de cuidador, que é subdividida em quatro espécies: Cuidador de Pessoa Idosa, Cuidador Infantil, Cuidador de Pessoa com Deficiência e Cuidador de Pessoa com Doença Rara.

Inicialmente, o autor da proposta, Deputado Felipe Bornier, pretendia, apenas, dispor sobre a regulamentação da Profissão de Babá. Na evolução da análise da matéria, as outras modalidades de cuidados foram também contempladas.

O autor revela, em defesa da iniciativa, a preocupação dos pais com a capacitação mínima das pessoas que irão auxiliá-los nos cuidados com seus filhos. Isso, por si só, justificaria a regulamentação profissional da atividade das babás. Estabelecendo direitos e obrigações que orientem a contratação, permite-se, segundo o autor, que relações de trabalho de boa qualidade, inspiradas na confiança, sejam estabelecidas em benefício de todos aqueles que necessitam de cuidados.

A Câmara dos Deputados elaborou um trabalho minucioso de adequação da proposta à nova realidade legislativa corrigindo aspectos



SF/19400.33145-80

considerados inconstitucionais. O Substitutivo, finalmente aprovado, contempla a regulamentação das quatro espécies de cuidadores a que se refere a ementa.

Os dispositivos que constam do texto, fixam os requisitos mínimos para o exercício da atividade. Permite-se a contratação em três modalidades (pessoa física, jurídica e microempreendedor individual). São enumerados os deveres mínimos do cuidador; e, finalmente, há previsão de que, havendo comprovação de maus-tratos e violências praticados pelo cuidador contratado em desacordo com a Lei, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do responsável pelo assistido da moradia comum.

Nesta Casa, a proposição foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), na qual recebeu parecer favorável do Senador Elmano Férrer. Depois, em face da aprovação do Requerimento nº 40, de 2018, do Senador Romero Jucá, a matéria veio à análise desta CCJ.

Até o momento, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade de proposições a ela submetidas por deliberação do Plenário, por despacho da Presidência, por consulta de qualquer comissão, ou quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário. Dada a aprovação do Requerimento nº 40, de 2018, do Senador Romero Jucá, atribuiu-se a este Colegiado a análise, quanto aos referidos pontos, do PLC nº 11, de 2016.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se que à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, cabe legislar sobre direito do trabalho, motivo pelo qual, no particular, inexistente qualquer óbice à tramitação da proposta. A iniciativa de proposições dessa natureza não está reservada ao Presidente da República, aos Tribunais Superiores ou ao Procurador-Geral da República. É franqueado aos Senadores da República iniciar a discussão legislativa sobre esse tema.

Não se trata, ainda, de questão reservada à lei complementar, motivo por que a lei ordinária é o instrumento adequado para a sua inserção no ordenamento jurídico nacional.



Sob o prisma formal, portanto, não há impedimentos à aprovação da proposta.

Em relação à constitucionalidade material da proposição, temos que ela está em consonância com o art. 7º da Carta Magna, que trata da proteção aos direitos dos trabalhadores. A matéria também está associada a praticamente todo o Capítulo VII, do Título VIII, do texto constitucional, no qual se cuida da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso. Nesse capítulo, o art. 227 dispõe sobre a proteção às crianças, jovens e adolescentes e o art. 230, trata da proteção às pessoas idosas. Por sua vez, as pessoas com deficiência são protegidas e citadas em diversos dispositivos constitucionais.

No mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. Os cuidadores de idosos, crianças, pessoas com deficiência ou doença rara exercem suas funções como auxiliares da família e do Estado. São fundamentais para a manutenção sadia das relações sociais e para oferecer tranquilidade aos demais trabalhadores que precisam desse auxílio para desempenhar as suas atividades.

Há mudanças relevantes no perfil etário da população brasileira e a própria família adquire novas configurações. O futuro irá trazer novas responsabilidades sociais e o legislador precisa estar atento a essas novas variáveis. Precisamos estimular a formação de profissionais capacitados para ocupar os empregos e ocupações em disponibilidade crescente.

A regulamentação dessas atividades é uma resposta necessária do Estado e da sociedade para a tarefa gigantesca que se apresenta. Pode, também, representar um estímulo vital para a formalização dos contratos de trabalho, que hoje são, em grande parte, informais. Formalizados os empregos, haverá estímulos à capacitação e todos ganharão com isso, principalmente aqueles que dependem de cuidados especiais.

Com a valorização desses profissionais, estaremos diminuindo os maus-tratos, os casos de violência ou o simples desleixo com idosos, crianças e pessoas com deficiência ou doenças raras.

A aprovação da proposta em exame representa, em nosso entendimento, uma evolução legislativa que contemplará uma categoria ainda em organização. Cremos que os resultados podem ser muito positivos, com ganhos para a saúde e a educação, principalmente.



III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei da Câmara nº 11, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19400.33145-80